GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 159/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0002990/2026-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Siderurgia Santo Antônio Ltda		CPF/CNPJ: 20.148.953/0001-09
Endereço: Fazenda Barra e Manga, S/N		Bairro: Zona Rural
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (31) 99683-9091	E-mail: ktialucas@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Agropecuária Lagoa Azul Ltda		CPF/CNPJ: 17.641.572/0001-52
Endereço: Fazenda Barra e Manga, S/N		Bairro: Zona Rural
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (31) 99683-9091	E-mail: ktialucas@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Barra e Manga		Área Total (ha): 911,8186
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3.471		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-1BBE.46B7.F7E4.4B35.9F86.C2E4.7374.D66B		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2983	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2983	ha	23K	340927	8074791

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	Mineração	0,2983

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	-		0,2983

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 10/06/2026 (vistoria remota)

Data de solicitação de informações complementares: 30/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 02/09/2026

Data de emissão do parecer técnico: 10/09/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para a produção de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, no empreendimento Fazenda Barra e Manga, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Barra e Manga, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 911,8186 hectares (14,0280 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°24'51,33" S e 46°29'16,15" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado típico, mata ciliar e vereda. A topografia é plana a ondulada, com solos classificados como Neossolo flúvico Tb eutrófico - RUbe1 e Neossolo quartzarênico órtico - RQo1. Os recursos hídricos incluem veredas, e o rio Paracatu que está inserido na Bacia Hidrográfica do São Francisco, Sub-Bacia do Rio Paracatu – SF7.

A área é composta por 1 (um) imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG3136306-1BBE.46B7.F7E4.4B35.9F86.C2E4.7374.D66B

Área total: 911,82 ha

Área de reserva legal: 182,37 ha (20,00%)

Área de preservação permanente: 64,17 ha

Área de uso antrópico consolidado: 677,19 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 182,37 ha (20,00%)

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(X) Averbada: 182,37 ha (20,00%)

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim:

- Número do documento:

AV-7 da matrícula n° 3.471 (2.100,00 ha)

AV-13 da matrícula n° 3.471 (21,15 ha) - Compensação florestal

Área total: 2.121,15 ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7 (sete) fragmentos.

- PRA

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito (AUR) a serem recuperadas. Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 226,32 ha; área rural consolidada 677,19 ha e área de reserva legal averbada 182,37 ha e APP 64,17 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 182,37 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,2983 ha.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: não se aplica, pois se trata de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, em 0,2983 ha, para a exploração de 12.000 m³/ano para a substância ouro.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: Não se aplica

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: não se aplica

Tipo: Não se aplica

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 723,74 pago em 15/01/2026.

Taxa de Expediente complementar: R$ 167,90 pago em 08/04/2026.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-02-10-0

- Atividades licenciadas: Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica (remota) foi realizada no dia 10/06/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Barra e Manga, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome de Siderurgia Santo Antônio Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural é plana a ondulada, e da área de intervenção é plana.

- Solo: O tipo de solo do imóvel rural é Neossolo flúvico Tb eutrófico - RUbe1 e Neossolo quartzarênico órtico - RQo1, e da área de intervenção é Neossolo quartzarênico órtico - RQo1.

- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem veredas, e o rio Paracatu que está inserido na Bacia Hidrográfica do São Francisco, Sub-Bacia do Rio Paracatu – SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel e na área de intervenção o cerrado típico, mata ciliar e vereda.

- Fauna: não se aplica

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o laudo técnico (131884447) e vistoria remota realizada, as justificativas que embasam o pedido, descrevendo a ausência de alternativas locacionais encontram-se na página 07, a saber:

1. Localização dos limites do processo minerário;

2. Propriedades com acessos consolidados dentro do processo minerário;

3. Presença de proteção da barranca do rio por vegetação ciliar;

4. Estruturas existentes e consolidadas nas áreas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer refere-se a análise da solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2983 ha, visando à lavra em aluvião, exceto areia e cascalho Fazenda Barra e Manga. A intervenção ambiental requerida esta regulamentada com o Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu art. 3°, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.1 Da intervenção em área de preservação permanente - APP

A intervenção requerida enquadra-se como utilidade pública, conforme a Lei Estadual 20.922/2013. Vejamos os artigos 3º, I, e Art. 12, que autorizam a intervenção em APP para utilidade pública:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> (...)
>
> Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O empreendimento tem por finalidade a realização de dragagem em leito de rio para fins de extração mineral de ouro, vinculada ao processo ANM nº 832.581/2014 (NUP nº 48403.832581/2014-49) (148364816).

O empreendimento possui uma Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitida pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG declarando a conformidade do empreendimento minerário com as leis locais (148364820).

Desta forma, também foi apresentado a Certificado de Outorga emitido pelo IGAM (148364819) para a atividade de dragagem e apoio no leito do Rio Paracatu, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938/1981:

> "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

Segundo o PIA (131884454) apresentado, a solicitação irá abarcar a implantação das seguintes estruturas indispensáveis ao andamento do empreendimento, tais como: rampa de acesso ao rio para lançamento de draga e manutenções – estrutura existente em 0,0332 ha; unidade de apoio – estrutura existente em 0,0058 ha; estrada de acesso – existente em 0,1141 ha; pátio geral para uso e manobras de equipamentos – em área consolidada 0,1452 ha. As atividades pretendidas na APP do Rio Paracatu não acarretarão supressão de vegetação, uma vez que as estruturas requeridas foram implantadas anteriormente e apresentam-se como atividades antrópicas consolidadas no local, além do pátio que é pretendido em área também composta por uso antrópico consolidado de pastagem. A existência de tais estruturas na APP demonstram que houve operação de atividades antrópicas diversas no leito do rio no passado, sendo pretendido o seu uso para evitar novos impactos em área de preservação permanente.

Para a rampa de acesso não será necessária intervenção no solo ou aberturas de vias, nivelamento ou qualquer atividade de alteração do solo, tendo em vista que no local pretendido existe um acesso que demonstra a utilização pretérita do local, conforme pode ser visualizado na imagem a seguir:



Fonte - PIA (131884454) página 21.

Para o pátio geral de manobras o local pretendido é composto por pastagem, em que de acordo com o empreendedor não haverá descarregamento de materiais, a sua utilização será exclusivamente para manobras dos equipamentos que vão ser utilizados para inserção da draga no leito do rio Paracatu. Imagem abaixo:



Fonte - PIA (131884454) página 23.

Ademais, o requerente apresentou o estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (131884447) elaborado pela consultoria Mineralis, em que justifica tecnicamente a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação para a execução da atividade de dragagem destinada à extração mineral. A aplicabilidade e a fundamentação do documento baseiam-se na rigidez locacional do empreendimento, visto que o recurso mineral de interesse e a área de calha d'água estão restritos a coordenadas geográficas e condicionantes geológicas e hidrográficas estritas e imóveis, tornando fisicamente e tecnicamente inviável qualquer alternativa de relocalização do projeto fora da APP.

5.1.2 Da compensação florestal pela intervenção ambiental em APP

Quanto à compensação florestal prevista na Resolução Conama n° 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, a recuperação ocorrerá dentro da APP degradada do imóvel, com o plantio de mudas de espécies nativas e regeneração natural do local em uma área sendo as coordenadas 341012/8074853, totalizando 0,2983 hectares (SEI nº 131884452).

A compensação por intervenção em APP esta regulamentada com o Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu art. 75, I, vejamos:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na

área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

Considerando que a atividade se limita à extração de ouro por dragagem no leito do curso d'água sem supressão de vegetação nativa, o plano de recuperação da APP degradada adota uma abordagem cronológica e metodológica integrada: a primeira etapa focará no preparo do solo, controle de erosão e semeadura de espécies de cobertura rasteira para estabilização imediata do substrato, seguida pela segunda etapa, que prevê o adensamento e enriquecimento com o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais associado à condução da regeneração natural.

Dessa forma, assegura-se a contenção de processos erosivos, o aporte de matéria orgânica e o restabelecimento progressivo das funções ecológicas e hidrológicas da APP impactada.

5.1.3 Da compensação florestal - Execução após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada

Quanto à compensação florestal prevista na Resolução Conama 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a recuperação ocorrerá dentro da APP degradada do imóvel, com o plantio de mudas de espécies nativas em quatro áreas (Área 1: coordenadas 340956/8074759; Área 2: coordenadas 340900/8074711; Área 3: coordenadas 340930/8074786; Área 4: coordenadas 340927/8074802), totalizando 0,2983 hectares (SEI nº 148364807).

A compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários esta regulamentada com o Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu art. 64, § 1º, vejamos:

> "Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
>
> (...)
>
> § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."

A compensação após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada esta regulamentada com o Resolução Conama n° 369/2006 em seu art. 7, § 8, vejamos:

> "Art. 7°. A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:
>
> (...)
>
> § 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º , desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2 o do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRADA."

O PRADA peticionado (148364807) prevê que essa recuperação integrará as técnicas de regeneração

natural, recomposição e enriquecimento florístico, priorizando o uso de espécies nativas regionais com maior riqueza florística e resiliência. Na primeira fase, além do semeio de cobertura rasteira para contenção imediata de processos erosivos e estabilização do solo, serão executadas intervenções de isolamento e proteção da área. Posteriormente, a segunda fase consistirá no adensamento e enriquecimento com o plantio de mudas de espécies secundárias e clímax.

Por fim, o projeto estabelece um cronograma de monitoramento contínuo incluindo combate a pragas, adubação de cobertura e replantio de mudas com mortalidade superior a 10%, garantindo o restabelecimento efetivo da cobertura vegetal e das funções ecossistêmicas da APP após o encerramento da lavra.

5.1.4 Considerações Finais

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que não foram constatadas e nem declaradas a presença de indivíduos arbóreos de espécies imune de corte ou ameaçados de extinção na área requerida, pois se trata de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionando a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, apresentado junto ao processo, o qual prevê a recuperação das Áreas de Preservação Permanentes antropizadas e citadas neste parecer.

Considerando que o pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, se enquadra nas possibilidades previstas no artigo 12, da Lei Estadual n° 20.922/2013, que versa sobre as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Considerando que foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, como compensação pela intervenção em APP, estando o mesmo aprovado por este parecer.

Considerando que o passivo ambiental identificado no imóvel, com relação a regularidade da Reserva Legal, não é impeditivo para a liberação das requisições solicitadas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu

entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,2983 ha, localizada na propriedade Fazenda Barra e Manga.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,2983 ha, tendo como coordenadas de referência 341012 x; 8074853 y (UTM, Sirgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,2983 ha, tendo como coordenadas de referência (Área 1: coordenadas 340956/8074759; Área 2: coordenadas 340900/8074711; Área 3: coordenadas 340930/8074786; Área 4: coordenadas 340927/8074802) (UTM, Sirgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar autorizações concedidas e vigentes da ANM. Essa autorização só será válida mediante a apresentação da autorização da ANM.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Apresentar autorizações concedidas e vigentes referente a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. Essa autorização só será válida mediante a apresentação da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
4	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meiren
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148880736** e o código CRC **D00B69AC**.